



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/001.650//91-68

mfma

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.384

Recurso nº: : 102.241 - IRPJ-EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: : NAGIB MAHMOUD KADRI (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida : : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - PRESUNÇÃO - A existência de saldo credor na conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada prova em contrário.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGIB MAHMOUD KADRI (EMPRESA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA PRESIDENTE
COELHO LEAL


MÁRIO ALBERTINO NUNES RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 MAI 1993
CARLOS DE SENNA MENDES PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse

V.V.

lheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES,
DANILO JOSÉ LOUREIRO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e AQUILES RO
DRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/001.650/91-68

RECURSO Nº: 102.241

ACORDÃO Nº: 106-5.384

RECORRENTE: NAGIB MAHMOUD KADRI (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

NAGIB MAHMOUD KADRI (EMPRESA INDIVIDUAL), estabelecida à Rua Bartolomeu de Gusmão, 388, centro, em Foz do Iguaçu (PR), recorre a este Conselho de decisão do sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 36, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de Cr\$ 1.093.575,07, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

A matéria tributável diz respeito à omissão de receitas caracterizada por saldo credor apurado na conta Caixa através de levantamento do fluxo de recursos por ela transitados, nos valores de Cr\$ 365.312,76 e Cr\$ 716.250,36 relativos aos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Com guarda do prazo legal e autuada apresenta sua impugnação (fls. 41/43) alegando, em síntese, que:

- relativamente ao exercício de 1987 não concorda com a inclusão no Quadro de Informações Gerais de parcelas a título de salários, energia, água, fretes e tributos visto que não dispen-

Acórdão nº 106-5.384

deu citados valores no ano-base, e, refazendo os cálculos apura uma omissão de receitas no valor de Cr\$ 287.417,44;

- quanto ao exercício de 1988 também ocorreu a inclusão, como pagamentos, de parcelas não pagas no ano-base, além de contestar o procedimento fiscal que não aceitou como "recursos" o empréstimo obtido junto ao Sr. Salah Kallas o qual, alega, não reside no Paraguai e não sendo de responsabilidade do autuado se o prestador de recursos está omissa na apresentação de declaração do IRPF, e, refazendo os cálculos apura uma receita omitida na importância de Cr\$ 356.149,23.

Ao final, requer a impugnação parcial do Auto de Infração lavrado.

A informação fiscal (fls. 47/48) é pela procedência integral da exigência fiscal.

A decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 50/53) fundamenta-se, em resumo, nos seguintes tópicos:

- as parcelas que o contribuinte pretende excluir dos quadros demonstrativos são aquelas lançadas nas Declarações Fisco Contábeis (fls. 16/21) encaminhadas à Secretaria de Estado das Finanças, portanto, absolutamente válidas, já que deste documento consta a seguinte mensagem "Declaro sob as penas da Lei, que os dados desta Guia são a expressão da verdade.";

- quanto ao empréstimo recebido do sr. Salah Kallas a autuada não logrou comprovar o real ingresso, do numerário emprestado, na Caixa da empresa.

Finaliza julgando improcedente a impugnação e determina se prossiga na cobrança do crédito tributário lançado.

Tempestivamente interpõe o recurso de fls. 59/



Acórdão nº 106-5.384

/60, no qual reiterando as ponderações feitas na fase impugnatória, alega que:

- as despesas de salários, energia, água, telefone, fretes e carretos e tributos foram indevidamente incluídos no quadro que demonstrou o fluxo de caixa. Excluídas as parcelas mencionadas a omissão reduz-se a Cr\$ 287.417,44 no exercício de 1987;

- deve ser considerado o empréstimo obtido junto ao sr. Salah Kallas e excluídas as parcelas indevidamente relacionadas no demonstrativo do movimento financeiro, reduzindo-se, desta forma, a receita omitida no exercício de 1988 para Cr\$356.149,23.

Finalizando diz confiar e esperar que este Conselho julgue pela procedência da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, relator.

Trata o presente de ação fiscal com procedimentos padronizados, aplicáveis a empresas que declaram pela modalidade do Lucro Presumido (Formulário III da Declaração IRPJ).

2. Para tanto, embasou-se a Fiscalização em informações prestadas pelo próprio contribuinte nas Declarações IRPJ (fls. 02/03v), nas Declarações IRPF do titular da empresa individual (fls. 04/15v), nos formulários QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS (fls. 22/27), estes por intimação (fls. 01), nos formulários DECLARAÇÕES FISCO-CONTÁBIL/CIA, estes apresentados espontaneamente ao Fisco Estadual (fls. 16/21).

3. Cruzando tais informações, a ilustre AFTN atuante concluiu pela existência de OMISSÃO DE RECEITA, demonstrada pelos SALDOS CREDITORES DE CAIXA, que fatalmente existiram ao serem computados os dispêndios, cuja informação só veio com os cruzamentos citados (fls. 30/32).

4. Insurge-se o contribuinte em duas frentes:

a) alega não serem verdadeiras as informações que prestara ao Fisco Estadual;

b) reclama da não consideração, como recurso, no ano-base de 1987, do valor de Cz\$ 300.000,00, que teria obtido junto ao Sr. Salah Kallas, o qual, apesar de cadastrado no CPF, é omissor da apresentação de Declarações IRPF e, segundo a Fiscalização, seria residente no Paraguai - o que é refutado pelo recorrente, que alega que o mesmo só trabalhou naquele país, "mantendo endereço na



Avenida Brasil, Foz do Iguaçu - PR."

5. Antes de analisar as especificidades do caso concreto, permito-me lembrar que este Colegiado, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm coonestado a prática utilizada pela Fiscalização para levantamento da base tributável.

6. Vencida esta etapa, passo ao exame específico do que, neste processo, está em litígio.

7. As alegações de que não são verdadeiras as informações prestadas ao Fisco Estadual e, como tal, não podem embasar a exigência, não podem ser acolhidas. Primeiro, porque não foi apresentada qualquer evidência que demonstrasse estarem aquelas informações erradas; segundo, porque foram prestadas pelo próprio contribuinte, que afirmou peremptoriamente, serem "expressão da verdade". Ao desdizê-la, agora, só o faz com o evidente intuito de fugir à tributação que lhe é exigida, flagrado que foi em omissão para com o Imposto de Renda.

8. Outrossim, não pode ser considerado, como entrada de recursos, o pretense empréstimo que teria contraído com o Sr. Salah Kalás. As Notas Promissórias de fls. 44/45 não podem se prestar para provar a existência do empréstimo. São papéis sem indicação de qualquer passagem por setores de cobrança bancária, apesar do que parece ser endosso em branco do credor, no verso. Ademais, são papéis produzidos pelo próprio recorrente, que confessadamente, não tem grandes compromissos com a verdade, como visto no item precedente.

9. Ademais, não há qualquer prova de que o número entrou no CAIXA da empresa, tornando dispicienda e discussão se o empréstimo existiu ou não. Ainda que tenha existido, se o contribuinte não prova que houve a EFETIVA ENTREGA DO CAIXA da empresa, não há como considerá-lo para cobrir o estouro-de caixa evi

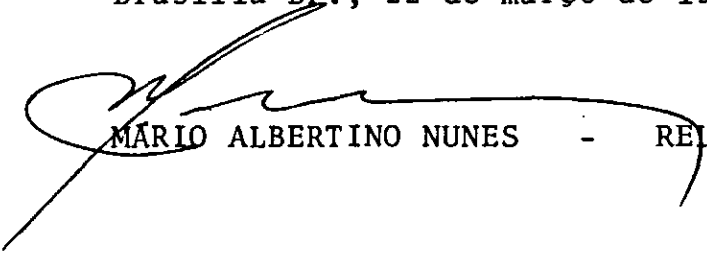
Acórdão nº 106-5.384

denciado. Se fosse verdadeira a alegação, certamente haveria evidência documental da mesma. Afinal, trata-se de valor que é o dobro do capital da firma individual e praticamente igual ao somatório das retiradas e do lucro em todo o ano-base (ver fls. 03/03v).

9. Assim sendo, não há como atender ao pleito do contribuinte, devendo ser mantida a respeitável decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DE., 22 de março de 1993



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR